



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232811 - CE(2026/0063121-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LEONARDO MOREIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES - CE024670
PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616
SARAH DE CARVALHO ROCHA OLIVEIRA - CE048054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : DANIEL BEZERRA PONSIANO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES E VIOLÊNCIA INCOMUM AO TIPO. NEGATIVAÇÃO ADEQUADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA AUTORIZADA.

1. As circunstâncias do crime foram devidamente negativadas, em razão do *modus operandi* empregado na prática delitiva, o qual se mostrou mais gravoso do que o ordinariamente previsto no tipo penal, notadamente em razão do concurso de agentes, circunstância que acentua a reprovabilidade da conduta e legitima a exasperação da reprimenda, bem como pelo emprego de violência física que deixou a vítima desacordada.
2. Em relação às consequências do delito, embora o prejuízo patrimonial seja inerente ao tipo penal de roubo, a subtração de uma motocicleta traduz prejuízo considerável no caso concreto e extrapola a normalidade típica, legitimando, assim, a valoração negativa do referido vetor na primeira fase da dosimetria da pena.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232811 - CE(2026/0063121-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LEONARDO MOREIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES - CE024670
PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616
SARAH DE CARVALHO ROCHA OLIVEIRA - CE048054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : DANIEL BEZERRA PONSIANO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES E VIOLÊNCIA INCOMUM AO TIPO. NEGATIVAÇÃO ADEQUADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. VALORAÇÃO NEGATIVA AUTORIZADA.

1. As circunstâncias do crime foram devidamente negativadas, em razão do *modus operandi* empregado na prática delitiva, o qual se mostrou mais gravoso do que o ordinariamente previsto no tipo penal, notadamente em razão do concurso de agentes, circunstância que acentua a reprovabilidade da conduta e legitima a exasperação da reprimenda, bem como pelo emprego de violência física que deixou a vítima desacordada.
2. Em relação às consequências do delito, embora o prejuízo patrimonial seja inerente ao tipo penal de roubo, a subtração de uma motocicleta traduz prejuízo considerável no caso concreto e extrapola a normalidade típica, legitimando, assim, a valoração negativa do referido vetor na primeira fase da dosimetria da pena.
3. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por LEONARDO MOREIRA COELHO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nos autos do *Habeas Corpus* n. 0620366-61.2026.8.06.0000, em que não se conheceu da ordem, mantendo-se, em síntese, a decisão condenatória e a dosimetria aplicada pelo Juízo de origem, sob o fundamento de inadequação do *writ* para reexame da pena e inexistência de ilegalidade flagrante (fls. 69/70).

O recorrente alega que a decisão de origem deve ser reformada por violar o cabimento constitucional do *habeas corpus* e do recurso ordinário, sendo adequada a via para corrigir ilegalidade manifesta na dosimetria, ainda após o trânsito em julgado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e sem necessidade de revolvimento probatório.

Sustenta que houve ausência de fundamentação idônea na primeira fase da dosimetria, com exasperação da pena-base mediante argumentos genéricos e elementos inerentes ao tipo penal do roubo, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição e aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, bem como à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Magistrado valorou negativamente as “circunstâncias do crime” pelo concurso de agentes sem motivação concreta adicional e as “consequências do crime” por prejuízo patrimonial e abalo psicológico que seriam ordinários ao tipo penal, configurando *bis in idem* e deficiência técnica na fundamentação, razão pela qual pleiteia o afastamento desses vetores e a fixação da pena-base no mínimo legal.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com a concessão da ordem para anular a primeira fase da dosimetria ou, subsidiariamente, redimensionar a pena-base ao mínimo legal, afastando a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, com recálculo da pena definitiva (fls. 90/104) – Processo de origem n. 0000395-60.2019.8.06.0138, Vara Única da comarca de Pacoti/CE.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 115/119).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, a defesa se insurge em relação à pena-base aplicada, aduzindo, em síntese, que os vetores das circunstâncias do crime e das consequências do delito foram negativados indevidamente, requerendo, assim, a redução para o mínimo legal.

O Juízo *a quo* aplicou a pena-base acima do mínimo legal com os seguintes argumentos (fls. 24/25 – grifo nosso):

Quanto à vítima LUCAS QUITÉRIA NUNES

Culpabilidade: normal à espécie; Antecedentes: não há trânsito em julgado nos procedimentos (p. 104) e sim uma execução provisória; Conduta social: nada foi apurado que pudesse ser utilizado para valorar negativamente esta circunstância. Nos autos inclusive afirmou que cuidava de cavalos ganhando R\$ 300.00 reais por semana, as suas respostas não foram convincentes e não ficou provado nos autos do processo; Personalidade: nada à valorar; Motivos do crime: o réu queria uma moto, o que é normal ao tipo de roubo que visa o patrimônio alheio; **Circunstâncias do fato:** Foi grave já que Lucas levou um soco que o deixou desacordado, além de ser cometido em concurso de pessoas; **Consequências "extrapenais":** foram graves, considerando o abalo psicológico experimentado pela vítima que inclusive levou um soco, além do prejuízo financeiro, uma vez que a moto subtraída não foi recuperada; Comportamento da vítima: A vítima Lucas em nada contribuiu com a prática do crime.

Nesse contexto, em que duas circunstâncias foram valoradas negativamente, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

[...]

Quanto à vítima ORLANDO VICTOR DE ARAÚJO

Culpabilidade: normal à espécie; Antecedentes: 0000395-60.2019; Conduta social: nada foi apurado que pudesse ser utilizado para valorar negativamente esta circunstância. Nos autos inclusive afirmou que cuidava de cavalos ganhando R\$ 300.00 reais por semana; Personalidade: nada à valorar; Motivos do crime: o réu queria uma moto, o que é normal ao tipo de roubo que visa o patrimônio alheio; Circunstâncias do fato: normal à espécie, divergindo do que ocorreu com seu cunhado; Consequências "extrapenais": diferentemente da outra vítima não houve a mesma consequência; Comportamento das vítimas: A vítima Lucas em nada contribuiu com a prática do crime. Nesse contexto, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Nesse contexto, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

O Tribunal manteve a negação das circunstâncias e consequências do delito mediante a seguinte fundamentação (fls. 79/80):

Em análise de ofício, o magistrado primevo negou os vetores circunstâncias do crime e consequências do crime, sob a seguinte fundamentação (fls. 137/143 dos autos do processo nº 0000395-60.2019.8.06.0138):

Circunstâncias do fato: Foi grave já que Lucas levou um soco que o deixou desacordado, além de ser cometido em concurso de pessoas; Consequências "extrapenais": foram graves, considerando o abalo psicológico experimentado pela vítima que inclusive levou um soco, além do prejuízo financeiro, uma vez que a moto subtraída não foi recuperada.

Quanto ao vetor "circunstâncias do crime", o Superior Tribunal de Justiça reconhece como legítima a exasperação da pena-base com fundamento no concurso de pessoas. Vejamos:

[...]

Nesse ponto, não há que se falar em ilegalidade da exasperação.

Quanto ao vetor "consequências do crime", as consequências extrapolam o mero prejuízo financeiro, acarretando, inclusive, abalo psicológico e lesão sofrida pela vítima, o que autoriza a exasperação da pena-base, de acordo com a jurisprudência do STJ:

[...]

Dessa forma, verifica-se que não há ilegalidade manifesta apta à concessão da ordem de ofício.

Dos trechos acima transcritos, depreende-se que o Juízo sentenciante fundamentou o aumento da pena-base em elementos concretos e devidamente individualizados.

No tocante às circunstâncias do crime, considerou-se o *modus operandi* empregado na prática delitiva, o qual se mostrou mais gravoso do que o ordinariamente previsto no tipo penal, notadamente em razão do concurso de agentes, circunstância que acentua a reprovabilidade da conduta e legitima a exasperação da reprimenda, bem como pelo emprego de violência física que deixou a vítima desacordada.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias adequadamente valoraram negativamente o fato de o paciente, além da grave ameaça, utilizou-se de violência à pessoa quando a vítima já estava rendida, o que revela reprovabilidade mais acentuada.

3. Malgrado o réu seja primário, considerando que a reprimenda imposta é superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o paciente faz jus ao regime fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 879.650/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/4/2024).

Em relação às consequências do delito, embora o prejuízo patrimonial seja inerente ao tipo penal de roubo, a subtração de uma motocicleta traduz prejuízo considerável no caso concreto e extrapola a normalidade típica, legitimando, assim, a valoração negativa do referido vetor na primeira fase da dosimetria da pena (HC n. 623.117/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/2/2021.)

Dessa forma, diante da inexistência de ilegalidade na dosimetria, deve ser mantida, na íntegra, a pena aplicada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 232.811 / CE

Número Registro: 2026/0063121-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003956020198060138 06203666120268060000 3956020198060138 6203666120268060000

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO MOREIRA COELHO (PRESO)

ADVOGADOS : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES - CE024670

PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616

SARAH DE CARVALHO ROCHA OLIVEIRA - CE048054

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : DANIEL BEZERRA PONSIANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026